

**ORÇAMENTO ESTIMADO**Número do Processo - SISLOG  
**109547**Número do Processo - SEI  
**202400005034940****TABELA DE ITENS E METODOLOGIA ADOTADA**

Considerando os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público, o preço estimado e os recursos orçamentários disponíveis, foram adotados alguns critérios de pesquisa para a definição do preço máximo de contratação, observando-se as definições e parâmetros Decreto estadual nº 9.900, de 07 de julho de 2021, de forma a adotar-se o método da "cesta de preços aceitáveis" para a formação do preço referencial.

Nesta seara, para esta pretendida contratação, foram utilizados os seguintes parâmetros, descritos item a item na tabela a seguir:

<b>Descrição do item 001</b>	
Código 4385 - Serviço de Manutenção em Equipamentos de Laboratório, manutenção preventiva, corretiva, calibração e qualificação de equipamentos de laboratórios.	
<b>Informações Adicionais</b>	
Contrato de manutenção de assistência preventiva e técnica corretiva do equipamento Miseq Illumina. Plano Anual: MiSeq Silver Support Plant	
Período (Meses)	12
Quantidade	1
Unidade	unidade
Participação	Ampla Participação
Local de Entrega	laboratório estadual de saúde pública dr. giovanni cysneiros - lacen/go
Diferença Mínima	(%)
Valor Unitário	R\$ 7.768,00
Valor Total	R\$ 93.216,00
Parâmetro Utilizado	Mídia Especializada, Tabela de Referência, Sites Especializados, Contratações Similares
Cálculo do Preço por	Menor Preço
Arquivo(s)	<a href="#">Proposta Comercial_9c42f3815bfa44eb82183df1ef432fa4.pdf</a> <a href="#">Notas Fiscais_fd1147b6d2874cc3a9ead0e00ca4b048.pdf</a>

**JUSTIFICATIVA DE METODOLOGIA UTILIZADA**

O presente procedimento tem por finalidade a contratação de empresa, por meio de inexigibilidade de licitação, responsável pelos serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, do equipamento sequenciador genético Miseq Illumina de propriedade da SES, com série M07626-15033616 e tombamento 003560568, instalado na seção de Biologia Molecular do Laboratório Estadual de Saúde Pública Dr. Giovanni Cysneiros/LACEN/SES-GO.

Em síntese, a contratação pretendida justifica-se, uma vez que, em 2021, o Ministério da Saúde criou a Rede de Sequenciamento Genômico, e o LACEN-GO foi beneficiado com a doação de um equipamento de Sequenciamento de Nova Geração (NGS), o Miseq da Illumina. Esta plataforma oferece uma ampla gama de aplicações, como o sequenciamento de pequenos genomas, amplicons, metagenômica, DNA, entre outros. Desde então, o laboratório tem realizado o sequenciamento de amostras relevantes para a detecção de vírus e bactérias de interesse em saúde pública. Incluindo Dengue, Chikungunya, Zika, SARS-CoV-2 e bactérias multirresistentes, como Klebsiella pneumoniae, Acinetobacter baumannii e Pseudomonas aeruginosa.

A utilização da plataforma NGS é crucial para a vigilância genômica das linhagens circulantes desses microrganismos, pois permite o monitoramento contínuo de sua evolução e a identificação de clones de bactérias multirresistentes. Os resultados dessas análises fornecem informações valiosas que contribuem diretamente para a Vigilância Epidemiológica do Estado de Goiás.

Por ser uma plataforma de alta complexidade, o equipamento Miseq requer manutenções preventivas e corretivas especializadas, sendo que a empresa responsável por sua fabricação, a illumina, apresenta-se como única no mercado nacional que executa este tipo de serviço a ser contratado. Ademais, a mesma não permite subcontratações e oferece os serviços diretamente ao cliente, o que justifica a necessidade por um contrato por meio de inexigibilidade de licitação.

A inexigibilidade deste processo está vinculada ao fato da existência do equipamento sequenciador genético Miseq Illumina de propriedade da SES, com série M07626-15033616 e tombamento 003560568, e a única empresa que presta os serviços de manutenção corretiva e preventiva do mesmo é a empresa **ILLUMINA BRASIL PRODUTOS DE BIOTECNOLOGIA LTDA**, conforme Carta de Exclusividade acostada aos autos.

As hipóteses de inexigibilidade são completamente distintas. Há o dever de contratação direta, devido às peculiaridades do caso concreto (o polo de oferta não se submete a regimes de competição e disputa). Ao gestor não é reservada a faculdade de contratar por inexigibilidade, mas sim lhe é atribuído o dever de assim realizar a contratação, em vista do interesse

público definido pelas demandas da Administração Pública. De usual, não existe ou a possibilidade fática de competição (situações de monopólio).

De acordo com o inciso I, do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, "é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos."

Nessa justa medida, há, nesta inexigibilidade, o seguinte cenário para a definição dos preços: existe uma situação de monopólio (um só fornecedor no polo da oferta), o preço já é público e praticado no respectivo mercado unitário. É preciso enfatizar que o monopolista é um *price maker*, não um *price taker*: ele "fabrica" o próprio preço, sem que se possa conhecer a respectiva estruturação. Ainda assim, normalmente há um preço médio praticado no mercado dominado pelo monopolista, que pode se submeter a negociações extraordinárias com o poder público - a justificar o preço e atender o inciso VII, do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Independentemente do procedimento que antecede a contratação, cabe à Administração demonstrar a conformidade do preço ajustado com o valor praticado no mercado. Para tanto, ela deverá aferir o valor praticado em contratações similares.

Trata-se de uma condição indispensável para assegurar a adequação e a vantajosidade da contratação. Logo, o fato de a contratação decorrer de inexigibilidade de licitação não constitui razão para afastar esse dever.

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, essa conclusão encontra respaldo no inciso VII, do artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, que impõe a instrução do processo administrativo de contratação direta com a justificativa de preço.

No entanto, a demonstração da adequação do preço praticado assume contornos mais complexos quando se está diante da ausência de competição, uma vez que, nesse caso, não há a possibilidade de redução de preços pela disputa entre interessados.

Nessas situações, a justificativa do preço requer a demonstração de sua adequação levando em conta os valores praticados pelo contratado em outros contratos por ele mantidos. Desse modo, permite-se demonstrar que a condição de exclusividade não servirá para distorcer o preço praticado. Significa dizer: o valor cobrado da Administração contratante é equivalente ao praticado pelo contratado em ajustes firmados com outros contratantes.

Normalmente a justificativa do preço fundamenta-se em uma prévia cotação de preço junto a um banco de preços, a contratações similares de outros entes públicos, a mídias especializadas, a outros fornecedores, ou por outro meio idôneo que possa aferir o valor médio de mercado em contratações similares, conforme disciplina a Instrução Normativa n.º 65, de 07 de Julho de 2021.

Destaca-se o entendimento exarado pelo Acórdão 2280/2019 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União no Pedido de Reexame, cujo o relator foi Ministro Benjamin Zymler, que assim foi disponibilizado no Boletim de Jurisprudência do TCU n.º 256:

*"Licitação. Contratação direta. Justificativa. Preço. Cotação. Inexigibilidade de licitação. A realização de cotação de preços junto a potenciais prestadores dos serviços demandados, a fim de justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, afasta a hipótese de inexigibilidade de licitação, por restar caracterizada a viabilidade de competição."*

Deve-se entender que uma contratação não precisa estar amparada decisivamente no preço, conforme assevera Joel Menezes Niebuhr, mas o processo deve necessariamente justificar o preço a ser aceito, visando assegurar a vantajosidade da contratação. Neste sentido, a justificativa do preço adota 02 (dois) possíveis sentidos: a) a compatibilidade do preço ajustado com o de mercado, ou b) a adequação do preço, pontualmente, caracterizando como justo, certo e vantajoso diante da pretensa contratação.

Desse modo, no caso de inexigibilidade de licitação uma da forma legítima para justificar o preço seria a apresentação pelo pretenso contratado de preços praticados perante outras instituições ou órgãos, públicos ou privados.

E mais, a Advocacia-Geral da União – AGU possui o mesmo entendimento, conforme observa-se da Orientação Normativa nº 17, que dispõe:

*"a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."*

De acordo com o Artigo 7º da Instrução Normativa nº 65, de 07 de Julho de 2021, a forma capaz para fundamentar a justificativa do preço em processos de inexigibilidade de licitação, é a apresentação de comparação dos preços praticados pelo prestador de serviço perante outros entes públicos e/ou privados, conforme se verifica abaixo:

**Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º. § 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.**

E ainda, o caso concreto está de acordo com o § 3º do Artigo 7º da Instrução Normativa nº 65, de 07 de Julho de 2021, que disciplina que é essencial que seja verificada a não existência de possibilidade de competição, conforme texto legal: **"§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição."**

Nesse contexto, os valores apresentados nas notas fiscais de vendas para outras Instituições e Formulário com especificações, quantidades e valores propostos pela empresa **ILLUMINA BRASIL PRODUTOS DE BIOTECNOLOGIA LTDA** em comparação entre os valores de venda para outras instituições e o valor proposto para o Estado, comprovam estarem compatíveis com a razoabilidade, aceitabilidade e vantajosidade preceituados pela doutrina e jurisprudência relacionados aos procedimentos de Inexigibilidade de Licitação, em especial ao previsto no Artigo 7º da Instrução Normativa nº 65, de 07 de Julho de 2021, do Ministério da Economia.

Para a contratação desejada foi encontrado o **Valor Total Estimado** de **R\$ 93.216,00 (R\$ Noventa e Três Mil e Duzentos e Dezesesseis Reais)**, conforme detalhado na planilha mercadológica acima, devidamente datada e assinada pelo seu subscritor.

**RESPONSÁVEL(IS) PELA PESQUISA DE PREÇOS**

---

<b>Responsável</b>	<b>Função</b>	<b>Telefone</b>	<b>Email</b>
RAFAEL SOUZA GUEDES	Integrante Requisitante	62 32013436	rafael.guedes@goias.gov.br
LUIZ AUGUSTO PEREIRA	Integrante Técnico	62 32013883	luiz.pereira@goias.gov.br
VINICIUS LEMES DA SILVA	Integrante Requisitante	62 32013882	vinicius.silva@goias.gov.br